



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 879/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1267/2019 que “Dispõe sobre a destinação de armas de fogo utilizadas pelos servidores que integram as forças de segurança do Estado de Mato Grosso por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator (a): Deputado (a) DILMAM DA SILVA BOSCO

### I - Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1267/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei conforme ementa acima, para análise quanto ao Substitutivo Integral n.º 03 após as devidas adequações.

Anteriormente no Parecer n.º 130/202/CCJR na 1ª reunião ordinária remota do dia 30/03/2021 esta Comissão emitiu parecer contrário nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, sendo em seguida apresentado os Substitutivos Integrais n.ºs 02 e 03.

Em justificativa a proposição o Autor informa:

*“O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Estado de Mato Grosso a proceder com a alienação direta da arma de fogo utilizada pelo servidor no exercício de suas funções, quando o mesmo for encaminhado para a aposentadoria ou xtransferidos para a inatividade. Diversos são os argumentos que fundamentam este Projeto de Lei.*

*Primeiro: É de conhecimento público e notório que os custos para aquisição de uma arma de fogo nova são elevados e na maioria dos casos esta fora da realidade financeira dos servidores que integram as forças de segurança.*

*Segundo: Quando o servidor é transferido para inatividade ou aposentado, os riscos inerentes a sua atividade não cessam, uma vez que criminosos que tiveram suas ações delituosas cessadas pela atividade do agente ao longo de sua carreira podem buscar “vingança” contra aquele que atuou em nome do Estado. Terceiro: Com a venda direta das armas de fogo ao servidor aposentado ou transferido para a inatividade, o Estado de Mato Grosso viabilizará a defesa pessoal do agente que atuou ao longo da vida em nome do Estado.*

*Quarto: Com o passar dos anos, o material bélico do Estado necessita ser renovado. Assim, a alienação direta autorizada por esta lei, preserva a hígidez do erário público e sua dotação orçamentária para que o Estado promova a reposição da arma de fogo vendida.*

*Quinto: A simples aposentadoria ou transferência para inatividade não inabilita o servidor para o uso da arma de fogo. Assim com a alienação direta da arma de*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*fogo ao seu agente, o Estado estará permitindo que pessoas capacitadas possam contribuir com a segurança pública nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal: "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".*

*Oportuno ressaltar que, o art. 3º, parágrafo único deste projeto de lei elenca como requisito que o agente da segurança pública apresente a documentação necessária para ser contemplado com a alienação direta. Noutra enfoque, insta esclarecer que o presente Projeto de Lei não se trata de medida inédita, haja vista que as Forças Armadas, por meio da Portaria no 8-D LOG, de 28 de abril de 2006, autoriza a alienação, por venda direta, das armas de porte, revólveres e pistolas, pertencentes ao patrimônio do Exército Brasileiro, para oficiais de carreira do Exército, para Subtenentes e Sargentos de carreira estabilizados do Exército. Corroborando os argumentos, destacamos a vigência da Lei nº 6.381 de 23 de setembro de 2019 no Distrito Federal com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de poite por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para inatividade." Ademais, ressaltamos que tramita na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro que tem por objetivo promover a DOAÇÃO da arma de fogo aos agentes da segurança pública. A ementa do referido projeto assim esta redigida: "Dispõe sobre a possibilidade dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garante o porte de arma nessas situações." Por fim, e com foco no mais abrangente alcance do interesse público, estabelece o Projeto de Lei que os recursos advindos da alienação direta de armas de fogo pelas forças de segurança pública do Estado de Mato Grosso a seus membros (que forem para a aposentadoria, reserva ou inatividade) sejam destinados a fundo próprio de reequipamento e de modernização, situação essa que preserva o interesse financeiro do Estado. Dessa forma, pelas razões expostas, buscamos melhorar a segurança pública, aproveitando ao máximo todo o treinamento que o Estado forneceu ao servidor público, permitindo que o mesmo possa exercer sua defesa pessoal e ainda contribuir com a segurança pública, ainda que como um simples cidadão.*

*(...)"*

A justificativa constante do Substitutivo Integral n.º 03, objeto de análise por esta Comissão, assim dispõe:

*O presente substitutivo integral tem por objetivo realizar adequação da proposta legislativa ao ordenamento jurídico (Lei Federal nº 14.133/21 e Lei Estadual n 11.109/2020) a fim de sanar inconstitucionalidade e ilegalidade apontada pela Comissão de Constituição e Justiça.*

Anteriormente a Comissão de Segurança Pública e Comunitária que exarou parecer de mérito favorável à aprovação nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/12/2020.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, em nova manifestação, a Comissão de Mérito exarou parecer favorável à aprovação do projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03 e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral n.º 02.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

**II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, resta informar que o Substitutivo Integral n.º 02 não será objeto de análise por esta Comissão, pois restou prejudicado pela Comissão de Mérito, passaremos então a análise do Substitutivo Integral n.º 03.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 03**, tem a finalidade dispor sobre a destinação de armas de fogo utilizadas pelos servidores que integram as forças de segurança do Estado de Mato Grosso por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.

Na análise da Constitucionalidade Formal, embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, inciso XXVII) o § 2º do art. 24 nos ensina que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que a competência legislativa em matéria de licitação e contratos administrativos não é privativa da União – embora prevista no art. 22, XXVII –, mas concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A esse respeito, assinala, com precisão, o Ministro AYRES BRITTO:

*Ao interpretar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, no julgamento da ADI 3.322-MC, expus a ideia de que a Magna Carta se refere a normas gerais que ora se antagonizam com normas específicas e normas gerais que têm por contraponto normas suplementares. Expliquei, naquela oportunidade:*

*“Quando a competência legiferante é privativa da União, a Constituição diz que, mesmo sendo privativa – a competência normante da União –, a União, mediante lei complementar, poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal uma área de normação sobre questões específicas; vale dizer, a matéria é de competência normativa privativa da União. Mas quem vai dizer o que seja questão específica é a própria União. A própria União é quem vai*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*habilitar Estados [...] a ocupar esse espaço de normação e dizer, naquela matéria, que aspecto se contém no conceito de questão específica. Já no campo da competência normante comum, concorrente ou concomitante, o discurso da Constituição é outro. A União tem a competência para editar normas gerais, não há dúvida, mas os Estados e o Distrito Federal, por autoridade própria, sem precisar da boa vontade e condescendência da União, detêm, a título próprio, a competência normativa suplementar. É claro que nessa segunda dicotomia – não a primeira, normas gerais × normas específicas; agora, sim: normas gerais × normas suplementares –, nesse segundo momento, a Constituição prestigiou sobremodo o princípio federativo, e esse tipo de norma habilitadora do princípio federativo, há de ser interpretada mais à solta, mais à larga com outra particularidade: enquanto no campo de normas gerais e específicas não pode haver coincidência de área a regular (a União legisla sobre temas gerais, mas se recusa a legislar sobre aspectos específicos e, por isso, entrega a normação aos Estados), no campo das normas suplementares, é da lógica, é da natureza dessas normas que a matéria seja a mesma, porque o suplementar é o que vem por acréscimo, é o que vem para complementar, é o que vem para desdobrar, é o que vem para suprir insuficiências da legislação federal.”*

***É de se questionar, então: as normas gerais de licitação e contratação, editadas pela União, têm contraponto, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas ou normas suplementares? Resposta: a competência que assiste aos Estados e ao Distrito Federal, em matéria de licitação, é de natureza suplementar. Embora topograficamente inserida no art. 22 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se limita à edição de “normas gerais” (inciso XXVII do art. 22 da CF), assim como a competência legislativa de todas as matérias referidas no art. 24 da Constituição (§ 1º do art. 24 da CF). Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais de licitação, ficam os Estados autorizados a exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24 da CF). A não ser assim, o que se tem é recusa aos Estados-membros quanto a sua própria autonomia administrativa, quebrando o princípio federativo. (grifos nosso).***

E nesse contexto, de suplementar a Lei de Licitações, é que a proposição atua ao conferir a possibilidade de venda direta e/ou doação de armas de fogo aos servidores integrantes das forças de segurança por ocasião de sua aposentadoria.

A questão da doação e a venda de bens móveis, onde se enquadram as armas de fogo, em termos de normas gerais, está sob a perspectiva da nova Lei 14. 133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que sobre a doação assim dispõe:

*“Art.76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

*II - tratando-se de bens **móveis**, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação; (grifos nosso)*

Da leitura do inciso II, alínea “a”, do art. 76, podemos concluir que a doação de bens públicos quando móveis deve ser avaliada quanto ao interesse social, mediante a avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, nesse sentido a Comissão de Segurança Pública, no parecer n.º 0166/2021 às fls 38/39 em manifestação aponta que na proposta está comprovada o interesse social, a oportunidade e a conveniência da proposição, razão pela qual se entende que a proposta não ofende o artigo mencionado.

Ademais, não se pode esquecer que os profissionais da segurança pública são pessoas que passaram por treinamento e detém o preparo para o uso da arma de fogo, com destaque para o fato de que para adquirir a arma de fogo o servidor integrante das forças de segurança deve cumprir os requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências.

Conforme preceitua a proposta as doações/vendas ainda devem seguir os parâmetros fixados pela Lei n.º 14.133/2021 e a Lei Estadual n.º 11.109/2020.

Outro ponto importante, que convém informar é que lei semelhante está em vigor no Distrito Federal (Lei n.º 6.381/2019), Mato Grosso do Sul (Lei n.º 5.671/2021) tendo o projeto de lei sido aprovado com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, posteriormente sancionados pelos Governadores.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1267/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 03**, restando **prejudicado** o Substitutivo Integral n.º 02.

Sala das Comissões, em 21 de 09 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1267/2019 – Parecer n.º 879/2021
Reunião da Comissão em 21 / 09 / 21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Claudinei da Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, <b>voto favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 1267/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, <b>nos termos do Substitutivo Integral n.º 03</b> , restando <b>prejudicado</b> o Substitutivo Integral n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	16ª Reunião Ordinária Remota		
Data	21/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 1267/2019 – c/Substitutivo Integral		
Autor (a)	Deputado DELEGDO CLAUDINEI		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco via videoconferência com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral nº 03 e restando prejudicado o substitutivo integral nº 02. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende via videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral nº 03 e restando prejudicado o substitutivo integral nº 02.

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR